TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 18 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, MARGARETH DE OLIVEIRA RENZI, digitei.

Processo n°: 1016463-93.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerente: Luis Fernando Antunes e outro

Requerido: Jose Carlos Antunes

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Vistos

ANTUNES, já qualificados, ajuizaram a presente AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL C.C. COBRANÇA contra JOSÉ CARLOS ANTUNES, também qualificado, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) em razão do falecimento do Sr. José Antunes, as partes herdaram o imóvel especificado na inicial; b) ocorre que desde o falecimento paterno, o requerido vem desfrutando com exclusividade do imóvel; c) requer a procedência do pedido para que seja arbitrado o valor da fração correspondente ao aluguel do imóvel.

Regularmente citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 130/132), repelindo as teses adotadas na inicial.

Houve réplica (fls. 137/138).

Realizado prova pericial (fls. 167/181).

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Na esteira da decisão de fls. 189, tem-se que ambas as partes concordaram com a aferição do valor do aluguel consignado no laudo de fls. 167/181, razão pela qual cumpre referendá-lo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de fixar o valor do aluguel mensal do imóvel em R\$ 1.335,81, ficando o requerido condenado a pagar aos autores a quantia correspondente a 83.32% deste valor, ou seja, R\$ 1.112,99, referentes aos alugueres vencidos a partir da citação, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês. Indevidas as custas e despesas processuais, arcará o requerido com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)